



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -  
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0830292-25.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Antonio Cunha de Oliveira, qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma o autor, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora recusou o pagamento administrativo.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor da indenização securitária, em valor a ser apurado após perícia médica.

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 6).

A parte ré apresentou contestação (EP 10), em queaduz a imprestabilidade do Boletim de Ocorrência como prova do sinistro; a inexistência de lesão permanente; a necessidade de realização de perícia médica; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; da incidência da correção monetária e dos juros de mora; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Deferida a produção de prova pericial (EP. 15).

Constatada a ausência do autor à perícia (EP. 42).

Eis o relato. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de evento 49. Com efeito, a intimação expedida e recebida no endereço informado nos autos é válida, ainda que o recebimento tenha sido

acusado por terceiro. No sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO – INTIMAÇÃO DO AUTOR EXPEDIDA POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO NO ENDEREÇO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL – RECEBIDA POR TERCEIRO – PRESUNÇÃO DE VALIDADE – ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC– FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJRR – AC 0010.16.816447-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 1ª Turma Cível, julg.: 28/07/2017, public.: 02/08/2017, p. 25)

Passo ao exame do mérito.

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)\”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E

especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

No caso, os documentos acostados na inicial, revelam a existência de acidente, conforme Ficha de Atendimento emitida pelo SAMU.

Todavia, não houve produção de prova suficiente a demonstrar que a invalidez alegada e o seu grau. Isso porque a prova pericial necessária para se atestar o grau da invalidez permanente do autor e a incorreção do que apurado administrativamente se tornou preclusa ante o não comparecimento do autor, como se observa no evento 42.

No ponto, cumpre registrar que o autor estava ciente da perícia, porque a intimação ocorrida em evento 38é juridicamente válida, conforme já esclarecido acima. Com efeito, uma vez declarada preclusa a prova pericial necessária, de rigor a aplicação da regra do ônus da prova, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma que não tendo o autor comparecido à perícia designada, descumpriu seu dever previsto no artigo 379, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como se conclui, ainda que existente o fato acidente, não há motivos suficientes para configuração da invalidez permanente exigida na legislação de regência da matéria.

Rejeito, pois, o pedido inicial (CPC, art. 487, inc. I)

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela tabela deste Tribunal, observado o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade no caso de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais depositados à seguradora. Devendo, esta, ser intimada para informar a conta para recebimento.

Após o levantamento pela seguradora e transitada em julgado esta sentença, ao arquivo com as baixas de estilo.

Data e hora registradas no sistema.<sup>SU</sup>

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito